INSTRUÇÃO ITERPA Nº 8, de 30 de abril de 1976

(DOE 11.05.1976)

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, usando das atribuições que lhe confere o art. 2, item VIII da Lei n.º 4.584, de 08.10.1975, resolve baixar a seguinte instrução, disciplinadora da seleção e credenciamento dos profissionais e empresas especializadas aos quais poderá ser atribuída a execução dos serviços de medição, demarcação ou aviventação administrativa, previstos no art. 23 da mesma lei.

Art. 1º - Somente poderão praticar os serviços de Agrimensura, exigidos nos processos de aquisição de terras devolutas e quaisquer outros de competência do ITERPA, quando não pertencerem aos quadros da autarquia os Engenheiros Civis, Engenheiros Agrônomos e Agrimensores previamente credenciados na forma desta instrução.

Parágrafo único - É permitido aos profissionais inscritos no ITERPA, executar mais de uma demarcação administrativa, ao mesmo tempo, desde que comprovem que possuem equipamento equivalente aos serviços sob sua responsabilidade.

- Art. 2º O credenciamento dos profissionais junto ao ITERPA far-se-á mediante requerimento ao Presidente do órgão instruído com os seguintes documentos:
- a) Cópia autêntica da Carteira Profissional, regularizada no CREA 1ª Região, da qual não conste impedimento relativo às tarefas que devam ser executadas bem assim a prova de quitação, com respectiva anuidade;
- b) Prova de pagamento da Contribuição Sindical;
- c) Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo INPS;
- d) Certidões da Repartição Criminal da Justiça Federal e da Auditoria Militar das quais conste não ter sido condenado, nem estar respondendo a processo que afete direta ou indiretamente a confiança no exercício da profissão;
- e) Prova de quitação com os Serviços Eleitoral e Militar;
- f) Certidão negativa do Imposto de Renda e prova de inscrição no CPF;
- q) Relação dos seguintes equipamentos:
- 1 goniômetros taqueométricos de leitura interna com avaliação de graduação da segunda divisão do Grau (Segundo), munidos de lunetas analíticas, número gerador igual a 100 e sem constante aditiva;
- 2 réguas estadimétricas usadas como diastímetros indiretos munidos de nível de bolha;
- 3 balizas de ferro com diâmetro máximo de doze (12) milímetros;
- 4 diastímetros de medição direta, de aço ou fibra plástica.

Parágrafo único - O estado de conservação do equipamento relacionado neste artigo será aferido pelo ITERPA, sempre que julgar conveniente.

Artigo 3º - O credenciamento será recusado ou cancelado, a qualquer tempo, se verificar que o profissional está proibido de executar serviços semelhantes perante outros órgãos federais, estaduais ou municipais ou que o mesmo está vinculado a organização ou sociedade considerada inidônea pela administração

pública.

- Artigo 4º Também poderão praticar serviços de Agrimensura os técnicos pertencentes ao quadro de funcionários de empresas especializadas desde que o seu titular, obrigatoriamente profissional qualificado e inscrito no ITERPA, seja o responsável técnico do trabalho em execução.
- Art. 5º O credenciamento de empresas especializadas em serviços de Agrimensura se fará mediante requerimento de seu representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Atos constitutivos, com número dos respectivos arquivamentos na Junta Comercial;
- b) Ata da Assembléia Geral que elegeu a Diretoria em exercício, em se tratando da sociedade por ações, devidamente publicada no DIÁRIO OFICIAL e arquivada na Junta Comercial;
- c) Alvará de Licença para localização;
- d) Prova de registro e quitação com o CREA 1ª Região.
- e) Certidão negativa do Imposto de Renda;
- f) Prova de quitação com a Contribuição Sindical;
- g) Certificado de Regularidade da Situação, fornecido pelo INPS;
- h) Prova de cumprimento das obrigações Militares e Eleitorais, por parte dos diretores da empresa;
- i) Prova de guitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- j) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- k) Relação dos serviços já realizados pela empresa, cuja prova será feita mediante apresentação de certidão ou atestado de qualquer órgão do Serviço Público, Autárquico ou Paraestatal, Sociedade de Economia Mista ou ainda de Terceiros, relativamente a serviços direta ou regularmente contratados, indicando a localização dos serviços realizados;
- I) Relação dos equipamentos relacionados na letra "G" do artigo 2º;
- m) Indicação dos setores de especialização da empresa;
- n) Atestado de capacidade técnica passado por duas (2) repartições públicas ou empresas privadas de grande porte, para as quais a empresa tenha prestado serviços;
- o) Certidão negativa, em nome da empresa e de seus diretores, datada de menos de trinta (30) dias, fornecida pelos cartórios de protesto de títulos da localidade onde tenha sua sede principal, salvo existência de contraproposta que, a critério do ITERPA, exclua a inidoneidade econômica;
- p) Certidão de que a firma não se encontra em regime de falência ou concordata, nem respondendo a processos que, a critério do ITERPA, afete sua idoneidade, expedi da pelos distribuidores do foro onde a firma mantenha sua sede e datado de menos de trinta (30) dias;
- q) Atestado de idoneidade financeira da empresa, fornecido por estabelecimento bancário que, por si, ou pelos acionistas detentores de seu controle e administradores não participem do Capital ou da direção da empresa;
- r) Certidão dos balanços, balancetes e contas de lucros e perdas do último exercício social.

Artigo 6º - O credenciamento quer individual, quer das empresas, deverá ser renovado anualmente, sob pena de caducidade.

Parágrafo único - Tanto no credenciamento inicial como nas renovações, o ITERPA poderá fazer as exigências suplementares que julgar necessárias.

Artigo 7º - O ITERPA poderá recusar ou adiar o credenciamento sempre que a seu critério, julgar que o profissional ou a empresa ainda não possui experiência suficiente para os serviços da autarquia.

Artigo 8º - Por ocasião do seu credenciamento, o profissional ou empresa deverá especificar se o faz apenas para serviços particulares ou também para designação pelo ITERPA, e, neste caso, quais os municípios para os quais aceitará sua designação.

Artigo 9º - Quando o ITERPA decidir designar empresa ou profissional estranhos aos seus quadros, deverá escolhê-los mediante sorteio que inclua todos os credenciados para aquele município, excluindo os que já houverem sido escolhidos pelo mesmo processo.

Parágrafo 1º - Após o primeiro sorteio, somente participarão dos subsequentes os credenciados inscritos pelo menos trinta (30) dias antes de sua realização.

Parágrafo 2º - Quando se esgotar a lista dos credenciados para determinado município, os sorteios voltarão a incluir todos os profissionais ou empresas que, para o mesmo estiverem relacionados.

Parágrafo 3º - A seu pedido e antes de cada sorteio, poderá o credenciamento dele ser excluído, se demonstrar que está executando serviços particulares que o impossibilitem, a critério do ITERPA, de atender ao chamamento da autarquia.

Parágrafo 4º - O profissional ou empresa que desejar modificar a sua inscrição quanto aos municípios relacionados no seu credenciamento, poderá fazê-lo mediante requerimento fundamentado, prevalecendo as alterações solicitadas para os sorteios que se realizarem após a decisão do ITERPA ou, se esta não houver sido tomada, para os que se efetuarem após trinta (30) dias do respectivo protocolo.

Parágrafo 5º - O profissional ou empresa sorteado, somente poderá ser substituído antes ou durante o serviço para o qual for designado, por motivo de força maior insuperável, a critério do ITERPA, quando designará seu substituto, através de novo sorteio, somente voltando a concorrer o substituto quando se esgotar a lista dos credenciados em igualdade de condições.

Parágrafo 6º - Em cada sorteio somente deverão concorrer os profissionais ou empresas cujos serviços anteriores designados pelo ITERPA já estejam definitivamente aprovados.

Artigo 10 - Os profissionais credenciados, diretamente ou através das empresas a que pertencerem, poderão solicitar ao ITERPA licença por prazo determinado e não superior a um (1) ano, embora renovável a critério da autarquia, quer quanto à duração, quer quanto aos motivos.

Artigo 11 - Serão puníveis como faltas graves praticadas por qualquer

credenciado:

- a) Não aceitar serviços para o qual for designado ou sorteado;
- b) Retardar o seu início ou sua conclusão além dos prazos fixados pelo ITERPA, salvo justificativa que este considerar aceitável;
- c) Aceitar ou exigir qualquer tipo de remuneração além da que estipulada e paga pela autarquia;
- d) Utilizar pessoal ou material inadequado ou inidôneo com prejuízo do respectivo serviço;
- e) Omitir, acrescer ou modificar qualquer fato, medida, nome ou outras características que devem especificar a área trabalhada;
- f) Descumprir, de qualquer forma, a legislação agrária ou as instruções do ITERPA, ABNT e demais normas aplicáveis à espécie;
- g) Recusar à autarquia as informações, mapas e outros detalhes que puder fornecer sobre as regiões em que houver trabalhado, ou fornecê-las de forma deliberadamente errônea ou insegura.
- Artigo 12 As faltas referidas no artigo anterior, independentemente das "sanções civis", administrativas ou penais que forem cabíveis, serão punidas pelo ITERPA, a critério do seu Presidente, ouvidos os Departamentos Técnicos e Jurídicos" com censura escrita e averbada nos assentamentos do profissional, suspensão do credenciamento, variável de 3 meses a 3 anos e cancelamento definitivo do mesmo neste caso, com declaração de idoneidade, perante quaisquer órgãos da administração pública.
- Artigo 13 O sorteio poderá ser dispensado por proposta do Departamento Técnico e decisão do Presidente do ITERPA, quando se tratar de serviço cujo valor, localização ou condições especiais, inclusive de época e urgência, tornarem preferível a designação direta e imediata.
- Artigo 14 Os preços dos serviços de Agrimensura feitos ou pagos pelo ITERPA, serão os constantes das seguintes tabelas:
- TABELA I preços a serem pagos ao ITERPA, para efetuar serviços de agrimensura.
- TABELA II preços de fiscalização feita pelo ITERPA, quando os serviços houverem sido realizados por profissional ou empresa indicado pelos requerentes.
- Parágrafo 1º De quaisquer depósitos feitos no ITERPA, serão transferidos aos profissionais ou empresa designados 20% ou 80%, conforme pertencerem ou não ao seu quadro, respectivamente.
- Parágrafo 2º O profissional designado dará recibo da parte que lhe pertencer ao requerente por intermédio do ITERPA.
- Parágrafo 3º O ITERPA somente designará profissionais ou empresas fora do seu quadro, quando, a critério do Departamento Técnico, não houver possibilidade ou conveniência de aproveitar os servidores da Autarquia.
- Artigo 15 As despesas de Editais, transporte, alimentação, pousadas, marcos, pilares, bem como serviço braçal necessário a qualquer serviço de agrimensura ou diligência serão pagos pelas partes interessadas.

Artigo 16 - O depósito para a execução dos serviços constantes nesta Instrução, deverá ser feito previamente pelo interessado, sob pena de paralisação do processo e do seu arquivamento quando excedidos os prazos máximos legais.

Artigo 17 - A autorização do Presidente do ITERPA, designando profissional ou empresa para serviços de agrimensura, vistorias, fiscalizações, arbitramento, bem como a aprovação dos mesmos, custará às partes 1,0 UPC para cada 500 ha ou fração solicitada.

Artigo 18 - A remuneração por serviços prestados fora da sede do ITERPA, por dia de ausência de Belém, será:

- a) técnico de nível superior 2,5 UPC
- b) técnico de nível médio 2,0 UPC
- c) demais servidores 1,5 UPC

Parágrafo 1º - O ITERPA repassará aos servidores da autarquia 80% do valor correspondente às diárias pagas pelas partes.

Parágrafo 2º - O profissional da Autarquia quando designado para proceder serviços de agrimensura deverá optar pela remuneração baseado no artigo 14, §1º ou 18, §1º desta Instrução.

Artigo 19 - Os serviços de agrimensura nos processos de legalização, quando as áreas foram contíguas e o titular idêntico, serão devidos nas seguintes proporções:

- a) até 5.000 ha integral
- b) 5.001 até 15.000 ha 70%
- c) 5.001 até 30.000 ha 50%
- d) acima de 30.000 ha 20%

Artigo 20 - No requerimento inicial, a empresa ou profissional deverá declarar, expressamente que conhece e aceita todos os termos desta Instrução, inclusive as tabelas de preços anexas, comprometendo-se a cumpri-la fielmente e colaborando com o ITERPA, para a sua exata execução.

Artigo 21 - Esta instrução revoga expressamente a de n.º 2, de 15/12/75.

Belém, 30 de abril de 1976

Gal. ANTONIO LINHARES DE PAIVA Presidente

TABELA - I

Preços a serem pagos ao ITERPA, para efetuar serviços de Agrimensura. A fim de complementar a Instrução n.º 08/76, fica o Estado dividido nas seguintes regiões:

REGIÃO 1 - Ananindeua - Augusto Correa - Belém - Benevides - Bonito - Bragança - Capanema - Castanhal - Colares - Curuçá - Igarapé-Açu - Inhangapi - Magalhães Barata - Maracanã - Marapanim - Nova Timboteua - Primavera - Salinópolis - Santarém Novo - Santa Izabel do Pará - Santa Maria do Pará - Santo Antônio do Tauá - São Caetano de Odivelas - São Miguel do Guamá e Vigia.

REGIÃO 2 - Afuá - Anajás - Breves - Cachoeira do Arari - Chaves - Curralinho - Muaná - Ponta de Pedras - Salvaterra - Santa Cruz do Arari - São Sebastião da Boa Vista e Soure.

REGIÃO 3 - Abaetetuba - Bagre - Baião - Barcarena - Cametá - Gurupá - Igarapé-Miri - Limoeiro do Ajuru - Melgaço - Mocajuba - Oeiras do Pará - Portel- e Porto de Moz.

REGIÃO 4 - Aveiro - Bujaru - Faro - Juruti e Vizeu.

REGIÃO 5 - Alenquer - Almeirim - Jacundá - Monte Alegre Óbidos - Oriximiná - Prainha - Santarém e Tucuruí.

REGIÃO 6 - Acará - Capitão Poço - Irituia - Moju - Ourém - Paragominas e São Domingos do Capim.

REGIÃO 7 - Conceição do Araguaia - Itupiranga - Marabá - Santana do Araguaia e São João do Araguaia.

REGIÃO 8 - Altamira - Itaituba - São Félix do Xingu e Senador José Porfírio.

Os preços serão calculados em função do perímetro da área a ser demarcada, tomando como unidade-padrão o Km (quilômetro), ficando assim a distribuição:

REGIÃO 1 - 7,5 UPC

REGIÃO 2 - 8,0 UPC

REGIÃO 3 - 8,5 UPC

REGIÃO 4 - 9,0 UPC

REGIÃO 5 - 9,5 UPC

REGIÃO 6 - 10,0 UPC

REGIÃO 7 - 10,5 UPC

REGIÃO 8 - 11,0 UPC

Aos valores a serem pagos incluem-se os trabalhos de campo, cálculos, desenhos e as despesas inerentes ao processo demarcatório administrativo.

TABELA - II

Preço de fiscalização feita pelo ITERPA, quando os serviços houverem sido realizados por profissionais ou empresas indicadas pela parte.

A fim de complementar a instrução n.º 08/76, fica o Estado dividido nas seguintes regiões:

REGIÃO 1 - Ananindeua - Augusto Correa - Belém - Benevides - Bonito - Bragança - Capanema - Castanhal - Colares - Curuçá - Igarapé-Açu - Inhangapi - Magalhães Barata - Maracanã - Marapanim - Nova Timboteua - Primavera - Salinópolis - Santarém Novo - Santo Izabel do Pará - Santa Maria do Pará - Santo Antônio do Tauá - São Caetano de Odivelas - São Miguel do Guamá e Vigia.

REGIÃO 2 - Afuá - Anajás - Breves - Cachoeira do Arari - Colares - Curralinho - Muaná - Ponta de Pedras - Salvaterra - Santa Cruz do Arari - São Sebastião da Boa Vista e Soure.

REGIÃO 3 - Abaetetuba - Bagre - Baião - Barcarena - Cametá - Gurupá - Igarapé-Miri - Limoeiro do Ajuru - Melgaço - Mocajuba - Oeiras do Pará - Portel- e Porto de Moz.

REGIÃO 4 - Aveiro - Bujaru - Faro - Juruti e Vizeu.

REGIÃO 5 - Alenquer - Almeirim - Jacundá - Monte Alegre - Óbidos - Oriximiná - Prainha - Santarém e Tucuruí.

REGIÃO 6 - Acará - Capitão Poço - Irituia - Moju - Ourém - Paragominas e São Domingos do Capim.

REGIÃO 7 - Conceição do Araguaia - Itupiranga - Marabá - Santana do Araguaia e São João do Araguaia.

REGIÃO 8 - Altamira - Itaituba - São Félix do Xingu e Senador José Porfírio.

Os preços serão calculados em função do perímetro da área a ser demarcada, tomando como unidade-padrão o Km (quilômetro), ficando assim a distribuição:

REGIÃO 1 - 3,0 UPC

REGIÃO 2 - 3,0 UPC

REGIÃO 3 - 3,0 UPC

REGIÃO 4 - 3,5 UPC

REGIÃO 5 - 3,5 UPC

REGIÃO 6 - 4,0 UPC

REGIÃO 7 - 4.0 UPC

REGIÃO 8 - 4,0 UPC

Aos valores a serem pagos incluem-se os trabalhos de campo, cálculos, desenho e as despesas inerentes ao processo demarcatório administrativo.